



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

AMT

Sessão de 18/fevereiro de 1987

ACORDÃO N.º 301-25.577

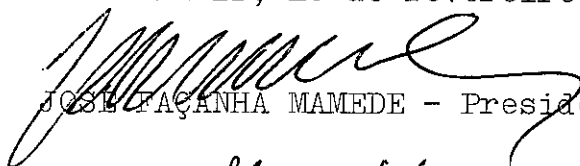
Recurso n.º 108.961 - Processo n.º 10711-003614/85-15.
Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.
Recorrida IRF-PORTO-RJ.

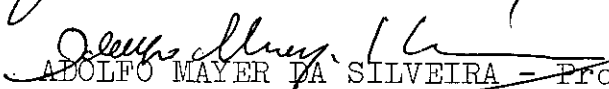
Conferência Final do Manifesto. Falta de volumes.
A denúncia feita pelo sujeito passivo, antes do início de procedimento fiscal relacionado com a infração exime o contribuinte das multas fiscais (art. 138 do CTN).
A data de referência para cálculo do tributo é a do respectivo lançamento (art. 107 e parágrafo único do R.A.)

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, para excluir a penalidade, nos termos do art. 138 do CTN, vencido o Conselheiro Paulo César Bastos Chauvet, que negava provimento integralmente e o Relator, Conselheiro Hamilton de Sá Dantas, que considerava como data de referência para cálculo do tributo a denúncia espontânea. Designado para redigir o acórdão, o Conselheiro José Façanha Mamede, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 1987.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - Presidente e Relator designado.


ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Procurador da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 FEV 1987

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE, JOÃO HOLANDA COSTA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e ROBERTO MARAZZI.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 108.961 - ACÓRDÃO Nº 301-25.577

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : HAMILTON DE SÁ DANTAS

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

R E L A T Ó R I O

O auto de infração de fls. 23 noticia que na Conferência final do Manifesto nº 132/86 a Fiscalização constatou falta e acréscimo de volumes, responsabilizando, por esse fato, o transportador, representado, no País, pelo seu agente consignatário, daí as infrações constantes do art. 478, § 1º, inciso VI e 2º, bem como art. 481 e seus parágrafos, ambos do Decreto nº 91.030/85.

Notificada, a autuada apresenta a sua defesa de fls. 32/35 onde se insurge contra a responsabilidade processual passiva "AD CAU SAM", contra a taxa do dólar, que, ao seu pensar, deverá ser a da data da entrada do navio. Alega, ainda, em seu favor, para exclusão da multa, a DENÚNCIA ESPONTÂNEA de cujo exercício se valeu, inclusive com o recolhimento do imposto devido, conforme recibo de fls. 31.

O fiscal autuante contestou as razões impugnatórias e reafirmou a procedência da ação fiscal entendendo que o agente é o responsável, que a data da taxa de câmbio é a do auto de infração e que a denúncia espontânea tornou-se insubsistente com o procedimento administrativo que dá início aos controles fiscais em relação à carga transportada.

A decisão de fls. 41/44 julgou a ação fiscal procedente em todos os seus termos, tudo dentro dos seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que os arts. 77 e 500, II, do Regula-
mento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85,
ao disporem que são responsáveis, conjunta ou isola-
damente, pelas faltas ou avarias, o proprietário e
o consignatário de veículo, evidenciam linearmente
a sujeição passiva da Autuada;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o parágrafo único
do art. 138 do CTN, "não se considera espontânea a
denúncia apresentada após o início de qualquer proce-
dimento administrativo ou medida de fiscalização,
relacionados com a infração";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 do Regula-
mento aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, a formali-
zação da entrada de veículo procedente do exterior
é procedimento administrativo que dá início aos con-
troles fiscais em relação à carga transportada;

CONSIDERANDO que a entrada do veículo se formaliza
quando encerrada a visita aduaneira e lavrado o ter

mo respectivo (art. 31, § 1º, do R.A.);

CONSIDERANDO que o termo de entrada foi lavrado em 18/03/85 (doc. fls. 39) e a denúncia da infração só ocorreu em 28/04/85, data em que foi protocolizado o processo 10711-002051/85-21 (apenso aos autos);

CONSIDERANDO que se reputa entrada no território Aduaneiro, para efeito de ocorrência do fato gerador, a mercadoria que constar de manifesto ou documento de efeito equivalente, cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira (art. 86, parágrafo único do R.A.);

CONSIDERANDO que a falta ou acréscimo de volumes será apurada pela Repartição Aduaneira, mediante o confronto dos registros de descarga com o manifesto ou documento de efeito equivalente (art. 476 do RA);

CONSIDERANDO que dos 06 volumes manifestados com relação ao Conhecimento nº 01 foram descarregados 05 volumes e que dos 05 volumes manifestados com relação ao conhecimento 03 foram descarregados 04 volumes;

CONSIDERANDO que o fato gerador da obrigação tributária, para efeito de cálculo dos tributos, ocorre na data do lançamento, ocasião em que se dá por apurado o fato (art. 87, II, "c" e 107, parágrafo único, do R.A.);

CONSIDERANDO que a mercadoria em falta ficará sujeita aos tributos vigorantes na data de ocorrência do fato gerador (data do lançamento) e é com base na taxa de câmbio vigente na mesma data que deverão ser convertidos em moeda nacional os valores expressos em moeda estrangeira (art. 103 e 107 do R.A.);

CONSIDERANDO que na apuração do crédito tributário foi aplicada, para conversão do valor da mercadoria expresso em moeda estrangeira, a taxa de câmbio vigente em 17/06/86, data do lançamento (fls. 23);

CONSIDERANDO tudo o mais que o processo consta,"

Intimada, inconformada e dentro do prazo legal veio o recurso de fls. 48/53 onde a recorrente reitera as suas razões básicas da impugnação.

É o relatório.



V O T O

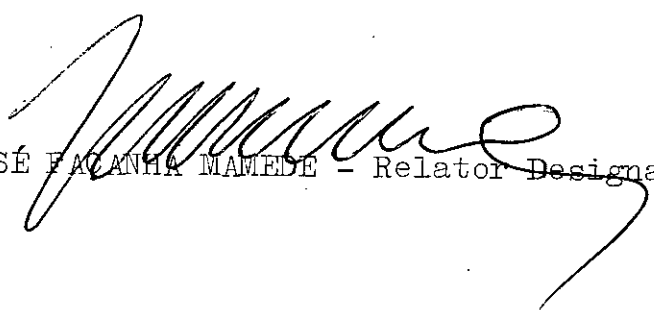
Inicialmente, com base na farta jurisprudência deste Conselho, com fulcro no art. 95, II, do Decreto-lei nº 37/66, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela recorrente.

Relativamente a não responsabilização do agente pelo pagamento das multas, nos casos em que o mesmo antecipando-se ao fisco, denuncia a infração antes de qualquer procedimento administrativo relacionado com essa irregularidade e efetua o depósito da quantia arbitrada, é, também pacífico o entendimento do Colegiado no sentido de que, nesses casos, cabe a aplicação do disposto no art. 138 do CTN.

Por fim, com relação a taxa de câmbio para conversão da moeda estrangeira, entendo que a data base deve ser a da apuração da falta ocorrida, conforme dispõe o artigo 107 e seu parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05.03.85.

Assim sendo, voto no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso para considerar excluída do crédito tributário exigido, a multa do artigo 521, II, "d" do R.A. (Decreto nº 91.030/85).

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1987.


JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - Relator Designado.

Conforme demonstra a peça de fls. 1, a fiscalização, através da Representação nº 127, de 11 de junho de 1985, portanto na vigência do novo Regulamento Aduaneiro, deu início ao procedimento fiscal ali existente. A decisão, por seu turno, fixou a taxa de câmbio do dólar na data do auto de infração que é de 17 de junho de 1986.

A recorrente, invocando o art. 138, do Código Tributário Nacional, diz que em data de 08 de abril de 1985 protocolizou DENÚNCIA ESPONTÂNEA, e, posteriormente, em data de 24 do mesmo mes e ano (abril de 1985) CARTA DE CORREÇÃO.

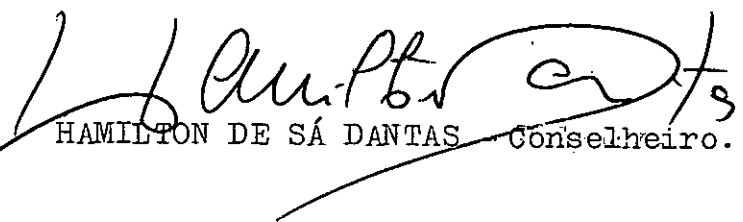
Efetivamente, a denúncia espontânea precedeu (feita em 08 de abril de 1985) ao novo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985 com vigência a partir de 11 de abril do mesmo ano). Por isso, entendo incabível a multa 106, II, "d", do Decreto-lei nº 37/66 (art. 521, II, "d", do Rg Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85).

Quanto ao dólar fiscal, a taxa deverá ser a da data da denúncia espontânea.

Finalmente, no que diz respeito à ilegitimidade processual passiva AD CAUSAM, também não vejo nenhuma razão no argumento sustentado pela recorrente, vez que, o agente marítimo é o responsável, no país, pelos atos praticados pelo transportador, aliás, conforme, inclusive, entendimento jurisprudencial sólido dessa Câmara.

Assim, diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa referida e declarar como correta a taxa do dólar vigente na data da denúncia espontânea (08 de abril de 1985), restando unicamente a responsabilidade tributária do agente marítimo, por ser conferência final de manifesto

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1987.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - Conselheiro.